

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.298, DE 2002

Dispõe sobre a proibição de regalias no Sistema Penitenciário Brasileiro

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Cabo Júlio quer proibir o que considera regalias para os detentos do sistema penitenciário brasileiro.

O autor entende como regalias “todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como, instalações elétricas no interior das celas”

Justifica o seu Projeto, afirmando, em síntese, que:

“O Estado brasileiro, nessa mesma linha, deve tomar as providências para aplicar aos presos o cumprimento de pena, e não veraneio. Isto justifica proibir-se as atuais e absurdas regalias que beiram ao exagero.

Os chamados “jumbos”, alimentos e roupas levados por familiares de presos, amigos e outros, para dentro dos estabelecimentos prisionais, são um tipo de regalia a ser suprimido, tendo em vista os presos receberem regularmente a alimentação e vestuário pagos pelo Estado.

Além disso, armas, aparelhos telefônicos celulares e tóxico são introduzidos nos alimentos “jumbos”, chegando às mãos dos presos, o que propicia rebeliões e fugas, causando inúmeros transtornos internos e perigo aos funcionários.”

Ao Projeto, foram apensados por despacho da Presidência o PL 908, de 2003, do Deputado Carlos Nader, que visa acrescentar um § 4º ao artigo 34 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Pretende que *“Os condenados por crime de seqüestro, tráfico de drogas e entorpecentes não poderão utilizar-se de aparelhos eletrônicos, de telefonia móvel e as visitas que receberem serão controladas por câmeras de televisão, salvo as de caráter íntimo”*; e o Projeto de Lei n.º 2.121, de 2003, do Deputado Lincoln Portela, proibindo o uso de telefone celular por qualquer preso.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico apreciando no mérito as propostas aprovou o Projeto de Lei n.º 7.298, de 2002, e rejeitou os de n.ºs 908 e 2.121, de 2003.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos de nossa Carta Magna, razão pela qual, nesses aspectos o projeto é constitucional.

Ao rechaçar a concessão de “regalias” a todo e qualquer detento do sistema penitenciário brasileiro, o PL 7.298/02, parece-nos, atenta contra um dos fins precípuos da pena: a ressocialização do preso, além de infringir o mandamento constitucional que estabelece a individualização da pena.

Trata este PL de determinar uma sanção coletiva, qual seja: a de proibir qualquer regalia a todos os detentos, não importando que sejam presos provisórios ou definitivos.

A proibição de sanção coletiva (vedada mesmo pelo artigo 45, § 3º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - LEP) é corolário do preceito constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5º XLV). É o que nos assevera Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal (Ed. Atlas, 9ª ed., pág.131).

Infligir a proibição abarcada pela Proposição em comento é, indubitavelmente, afrontar os princípios que informam nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Tal proibição acaba por infringir, também, o mandamento constitucional que assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX), além daquele que estabelece como um dos princípios da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III de nossa Magna Carta).

A par de já se encontrar num meio altamente deletério, dentro de uma instituição total, cujos valores são inversos aos da sociedade, o preso, em se adotando os objetivos da proposta, acabará por tornar-se ou um louco irreversível, ou um ser extremamente perigoso, muito mais do que as atuais condições funestas do cárcere lhes proporciona.

A concessão de regalias, que é prevista como recompensa pelo artigo 56 da LEP, é sem dúvida alguma uma das medidas incentivadoras do bom comportamento do preso. Negar-lhe esses incentivos ao bom comportamento e a transformar-se, ressocializando-se, é frustrar o desiderato da pena.

Julgamos, assim, inconstitucional e, conseqüentemente, injurídico o Projeto de Lei n.º 7.298, de 2002.

A técnica legislativa, de todos os Projetos, é discrepante com as regras ditadas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o tema tratado deveria inserir-se dentre as normas da LEP, para o PL 7.298/04, e os demais deveriam trazer as iniciais NR entre parênteses nos dispositivos alterados.

No mérito, as propostas não merecem prosperar.

Se há programas de rádio e televisão que se servem de matérias como as tratadas nos projetos para angariar pontos de audiência e

costumam considerar absurdo que detentos sejam contemplados com o mínimo essencial dentro do cárcere para que continuem a se sentir como seres humanos, o mesmo não podemos dizer quando a iniciativa parte de ilustres parlamentares.

Se fazem críticas a qualquer bem-estar que seja proporcionado aos presos, desde a comida que lhes é servida, que os apresentadores consideram “boa demais”, até as visitas íntimas, que eles gostariam de ver totalmente proibidas para os sentenciados, as chamadas regalias somente podem ser facultadas aos presos que demonstrem merecimento.

Como nos diz Fernando da Costa Tourinho Filho, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “o desrespeito a esses “direitos” já chegou ao extremo de um penalista da envergadura de **José Maria Rico advogar a volta das penas corporais para substituir as privativas de liberdade...porque o sofrimento não é tão duradouro e é menos doloroso...**

Ao comentar o artigo 41 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Julio Fabbrini Mirabete, *opus citatum*, doutrina:

“Comunicação com o mundo exterior

*Destinada a execução penal ao processo de reinserção social do condenado, não deve ficar este excluído das relações com o mundo exterior ao presídio, para onde voltará quando for posto em liberdade. O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos acontecimentos familiares, sociais, políticos e de outra índole, pois sua estada na prisão não deve significar marginalização da sociedade. Os contatos que pode manter com o mundo exterior, por meio de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como o rádio, o cinema, a televisão, etc., contribuem para mantê-lo informado e tem como fim que não se sinta excluído da sociedade. São eles uma das formas de preparação do condenado para sua futura reinserção social. **Por isso, preconizam as Regras Mínimas da ONU a autorização para a comunicação com a família e os amigos (nºs 3.37 e 80) e à informação dos acontecimentos mais importantes por meio da leitura de jornais, revistas e publicações penitenciárias especiais, seja por meio de rádio, telefone, conferências ou qualquer outro meio similar autorizado e fiscalizado pela administração (nº 39).** Nossa lei prevê, como um dos direitos do preso, o “contato com o mundo exterior por meio*

de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (art. 41, XV). Essa limitação final tornou-se inconstitucional, já que a Carta magna de 1988 não restringe o direito de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação (art. 5º, XII, da CF)...”

Penitenciárias que abrigam condenados por crimes hediondos, seqüestradores, presos com penas a serem cumpridas integralmente em regime fechado, integrantes dos chamados *comandos* ou quadrilhas de facínoras, devem tomar cautelas necessárias para evitar o uso de telefone celular em sua área de constrição e atuação, ou até mesmo o recebimento e envio de correspondências, ou ainda, a submissão dos condenados ao regime disciplinar diferenciado. Se os presos fazem uso daqueles aparelhos, isto ocorre em virtude da crise generalizada do sistema carcerário, pois as diretorias das prisões (ou masmorras medievais, como já se disse alhures) têm o poder-dever de impedir o uso de aparelhos eletrônicos que coloquem em risco o cumprimento da pena, ou possam servir para práticas ilícitas, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não há como aprovar as Proposições em apreço.

Nosso voto é, pois, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 7.298, de 2002; 908, e 2.121, de 2003.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004 .

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator